

DOGMÁTICA JURÍDICA DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS
JUS-EPISTEMOLÓGICOS E POLÍTICO-
IDEOLÓGICOS NA EXECUÇÃO DO
PLANEJAMENTO ESTATAL

Thiago Pires Oliveira

**DOGMÁTICA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS JUS-
EPISTEMOLÓGICOS E POLÍTICO-IDEOLÓGICOS NA EXECUÇÃO DO
PLANEJAMENTO ESTATAL¹ ***

***LEGAL DOGMATICS OF PUBLIC POLICIES: POLITICAL-IDEOLOGICAL
AND EPISTEMOLOGICAL ASPECTS OF STATE PLANNING***

Thiago Pires Oliveira

RESUMO

Este ensaio pretende, por meio de uma análise crítica da dogmática jurídica aplicável às políticas públicas, apresentar uma proposição de metodologia jurídica visando delimitar os fatores político-ideológico dos governantes durante a execução de uma política pública concebida em um contexto de planejamento estatal. Assim, enfrentando questões de ordem epistemológica, axiológica e teleológica, esta proposição teórica possui a intenção de refletir sobre o papel do direito no planejamento estatal e problematizar sobre a estabilidade das políticas públicas que buscam atender aos fins do Estado. Com este propósito, serão expostas as premissas conceituais adotadas neste ensaio, em seguida, será realizada uma investigação de ordem epistemológica para identificar a função do direito na administração pública, oportunidade em que o direito será

¹ Este artigo é resultado de pesquisa acadêmica desenvolvida no âmbito da disciplina “Direito e políticas públicas: método e aplicações” (DES 5892), ministrada pela professora doutora Maria Paula Dallari Bucci, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

*ARTIGO RECEBIDO EM MARÇO/2020 E APROVADO EM JULHO/2020.

investigado como uma tecnologia representada pela dogmática jurídica, e, por fim, será efetuada uma problematização sobre a arquitetura jurídica das políticas públicas à luz do pensamento de William H. Clune.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO PÚBLICO. POLÍTICAS PÚBLICAS. DOGMÁTICA JURÍDICA. IDEOLOGIA.

ABSTRACT

This essay intends, by means of a critical analysis of the legal dogmatics applicable to public policies, to present a proposition of legal methodology aiming to delimit the political-ideological factors of the rulers during the execution of a public policy conceived in a context of state planning. Thus, facing epistemological, axiological and teleological issues, this theoretical proposition is intended to reflect on the role of law in state planning and to question the stability of public policies that seek to achieve the ends of the State. For this purpose, the conceptual premises adopted in this essay will be exposed, then an epistemological investigation will be carried out to identify the role of law in public administration, an opportunity in which law will be investigated as a technology represented by legal dogmatics, and, finally, it will think over the contribution of the thought of William H. Clune to legal architecture of public policies.

KEYWORDS: PUBLIC LAW. PUBLIC POLICIES. LEGAL DOGMATICS. IDEOLOGY.

1. INTRODUÇÃO:

A crítica à dogmática jurídica² é uma constante no mundo dos juristas. O direito positivo e o próprio saber dogmático detém o privilégio

² Neste trabalho, adota-se o conceito de Tércio S. Ferraz Jr., segundo o qual a dogmática jurídica é compreendida como “um corpo de doutrinas, de teorias que têm sua função básica em um ‘docere’ (ensinar)” (FERRAZ JUNIOR, 2006, p. 108), sendo esse corpo teórico caracterizado como um pensamento tecnológico voltado para a decidibilidade de conflitos (FERRAZ JUNIOR, 2006, p. 107-108). Nesse mesmo sentido, afirma o referido autor: “Ao envolver uma questão de decidibilidade, a Dogmática Jurídica manifesta-se como um pensamento tecnológico. Este possui algumas características do pensamento científico *stricto sensu*, na medida em que parte das mesmas premissas que este. No entanto, seus problemas têm uma relevância prática – possibilitar decisões –, o que exige uma interrupção na possibilidade de indagação das ciências em geral, no sentido de que a tecnologia fixa seus pontos de partida e problematiza apenas a sua aplicabilidade na solução de conflitos” (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 87).

de serem objetos de crítica não apenas em círculos sociais metajurídicos³, como também nos próprios meios acadêmicos especializados, de modo que esse discurso se encontra incorporado até mesmo pelo “senso comum teórico dos juristas”⁴, ainda que esta seja efetuada em uma dimensão superficial vinculada a determinados referenciais ideológicos⁵.

A compreensão de uma dogmática jurídica das políticas públicas não se restringe à amálgama de um conjunto de textos normativos que regulam as referidas políticas e com o respectivo saber dogmático, posto em um plano acessório. Ela implica em diversas reflexões, as quais são imprescindíveis para o entendimento do saber jurídico envolvido e a concomitante aplicação do citado arcabouço normativo na realidade factual.

O raciocínio estruturante a que alude o parágrafo anterior está assentado no enfrentamento de problemas de viés epistemológico na seara

³ Historicamente, isso pode ser observado, em relação ao direito positivo, no discurso sofocliano imanente na revolta de Antígona à *Nóμος* [transl. *nomos*] do rei Creonte de Tebas que interditava o enterro de seu irmão Polínices (SOFOCLE, 1996) ou, então, no discurso shakespeariano evidenciado nas peripécias hermenêuticas desenvolvidas por Portia [sintetizadas na célebre frase “*The words expressly are ‘a pound of flesh.’*” (SHAKESPEARE, 2009, p. 73)], quando ela atuou no Tribunal de Veneza utilizando o disfarce de magistrado de Pádua, doutor em direito civil, durante a execução civil movida por Shylock contra Antonio (SHAKESPEARE, 2009). Na contemporaneidade, essas críticas vão desde a comunidade acadêmica não-jurídica, passando por agentes políticos e alcançando até o senso comum difuso na sociedade em geral.

⁴ Esse conceito é compreendido pelo jurista argentino Luis Alberto Warat como “as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito” (WARAT, 1994, p. 13), e que, por isso, acaba servindo como um mecanismo útil para o entendimento da dimensão ideológica das verdades jurídicas.

⁵ Sintomas desse tipo de crítica à dogmática jurídica podem ser observados, p. ex. no âmbito do direito penal, nas correntes jurídicas que defendem o movimento *Law and Order* ou o punitivismo penal que, no Brasil, têm em Sergio Fernando Moro, um de seus corifeus, como pode ser vislumbrando na defesa que este jurista fez, ainda em 2004, da defesa da flexibilidade do princípio constitucional da presunção de inocência e da prisão pós-julgamento, mesmo com recursos ainda pendentes, pensamento sintetizado nas seguintes palavras: “Registre-se que a construção excessivamente liberal brasileira não é um resultado necessário do princípio da presunção de inocência previsto no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal, pois este comporta várias alternativas interpretativas” (MORO, 2004, p. 61).

do direito que ainda geram significativa controvérsia no citado campo. Neste trabalho, os referidos problemas estão adstritos a questionamentos envolvendo a natureza do campo de estudos jurídicos voltados para as políticas públicas e sobre o papel desempenhado pelo direito quando necessita cumprir com o roteiro das políticas públicas no teatro da política.

Sobre a primeira problemática, é preciso esclarecer que o próprio conceito jurídico de políticas públicas é uma formulação teórica objeto de disputa no campo científico. Assim, a despeito da necessidade de consolidação de um instrumental conceitual que sirva para operadores/estudiosos(as) dessas políticas das mais diversas áreas, no que se refere a um conceito jurídico propriamente dito, adverte Maria Paula Dallari Bucci⁶ sobre a possibilidade da inexistência desse conceito específico, quando afirma que:

Embora estejamos raciocinando há algum tempo sobre a hipótese de um conceito de políticas públicas em direito, é plausível considerar que não haja um conceito jurídico de políticas públicas. Há apenas um conceito de que se servem os juristas (e os não juristas) como guia para o entendimento das políticas públicas e o trabalho nesse campo. Não há propriamente um conceito jurídico, uma vez que as categorias que estruturam o conceito são próprias ou da política ou da administração pública. (BUCCI, 2006, p. 47)

Por outro lado, Clune (1993), quando tenta definir políticas públicas, na realidade apresenta um elenco formado por nove características

⁶ A referida autora, destacada estudiosa no campo do direito e políticas públicas, em um de seus primeiros trabalhos sobre a temática, chegou a esboçar uma definição de políticas públicas como: “Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, 2002, p. 241). Como todo trabalho científico é uma construção em constante evolução, a despeito desta e de outras formulações conceituais existentes (Cf. CLUNE, 1993), neste trabalho será utilizada a noção de política pública como “tecnologia jurídica governamental” (COUTINHO, 2013) mas com o diferencial de estar à serviço “para a democracia em desenvolvimento” (BUCCI, 2013, p. 36).

em que se sobressaem noções como bem-estar material e em dimensão coletiva, desempenho econômico, efetividade, direção centralizada, atuação descentralizada, tensão entre centralização e descentralização, a dependência informacional e atendimento a objetivos sociais⁷.

Na condição de tecnologia jurídica governamental (COUTINHO, 2013), as políticas públicas estão sujeitas às idiossincrasias dos governantes que venham a ocupar certo cargo público apto para a tomada de decisões políticas durante um determinado lapso temporal.

Quando o *leitmotiv* dessas idiossincrasias são fatores político-ideológicos, corre-se o risco de políticas públicas que deveriam estar consolidadas nos planos⁸ macro e mesoinstitucional vir a serem secundarizadas ou, até mesmo, abandonadas.

A definição de fatores político-ideológicos utilizada neste ensaio depende, essencialmente da explicitação de qual conceito de ideologia está sendo empregado, principalmente em razão da grande plurivocidade com que o referido conceito vem sendo usado na esfera pública.

Portanto, no tópico seguinte serão expostos os diferentes sentidos utilizados para definir ideologia para, então, demonstrar a opção conceitual feita neste ensaio sobre quais fatores ideológicos que se pretende delimitar no âmbito das políticas públicas.

Deve ser vislumbrado, também, o fato de que neste trabalho, a dogmática jurídica das políticas públicas é estudada como uma abordagem epistemológica que, a despeito de possuir um método próprio, ainda assim, não seria concebida como uma disciplina jurídica autônoma.

Neste trabalho não se adota a existência de um “direito das políticas públicas” como uma disciplina autônoma do direito, conforme

⁷ As características de política pública em Clune serão estudadas com mais vagar no tópico 3.1 deste trabalho.

⁸ Faz-se menção aos três “planos de aproximação” do governo, enquanto manifestação juridicamente disciplinada: plano macroinstitucional, mesoinstitucional e microinstitucional. (BUCCI, 2013)

os parâmetros⁹ traçados por Rocco (1934, p. 72) na primeira metade do século XX. Isto ocorre em razão da opção feita de tratamento desse campo como uma abordagem epistemológica dos objetos culturais¹⁰ que compõem o saber jurídico em interação com as políticas adotadas pelo Estado, respectivamente.

2. CARTOGRAFIA DAS TENSÕES EPISTEMOLÓGICAS E POLÍTICO-IDEOLÓGICAS NA ABORDAGEM “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS”

A palavra “cartografia” constitui um neologismo¹¹ utilizado para se referir a uma determinada comunidade epistêmica pertencente à geografia que possui como objeto de estudo os mapas, que são representações gráficas de um espaço.

⁹ Leciona o jurista Alfredo Rocco que uma disciplina seria considerada autônoma quando ela preenche três requisitos que seriam, justamente, ela ser abrangente, possuir um conjunto de conceitos próprios a ela e deter um método próprio. Nesse sentido, afirma o referido autor italiano: “É que a autonomia duma ciência não deve confundir-se com a sua independência, ou melhor, com o seu isolamento. Para que um corpo de doutrinas tenha razão de existir e de ser considerado como ciência autônoma é necessário e suficiente: 1.º que ele seja bastante vasto a ponto de merecer um estudo adequado e particular; 2.º que ele contenha doutrinas homogêneas, dominadas por conceitos gerais comuns e distintos dos conceitos gerais informadores doutras disciplinas; 3.º que possua um método próprio, isto é, que empregue processos especiais para o conhecimento das verdades que constituem o objecto das suas investigações.” (ROCCO, 1934, p. 72).

¹⁰ Refere-se aqui à teoria ontológica dos objetos, segundo a qual existiriam quatro tipos de objetos: ideais, naturais, culturais e metafísicos. Eles representam as regiões do conhecimento humano (cf. REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002; e, também, COSSIO, Carlos. *La teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964).

¹¹ Existe, etimologicamente, uma divergência sobre a origem da palavra “cartografia”, de modo que para Nascentes (1955, p. 101) seria a junção dos vocábulos gregos χάρτης [transl. *khartes*], que significa “papel (carta geográfica)” e γράφειν [transl. *graphein*], que pode ser traduzido como “escrever”, enquanto isso, para Klein (1966, p. 244), este termo seria um neologismo híbrido formado pelo vocábulo francês *carte*, que significa “mapa” ou “cartão”, com o grego γράφειν.

Contudo, o uso alegórico¹² da expressão “cartografia” no presente trabalho possui o condão de fazer, justamente, uma representação no plano da escrita do espaço epistêmico que compreende a abordagem “direito e políticas públicas”, só que focado em suas tensões epistemológicas e político-ideológicas.

A investigação de natureza epistemológica realizada a seguir possui o propósito de servir como uma orientação, uma autêntica “rosa dos ventos”, que possibilite a compreensão dos impactos dos fatores político-ideológicos nas políticas públicas, oportunidade em que o direito será investigado como uma tecnologia representada pela dogmática jurídica.

A função do direito se refere ao conjunto de atividades desempenhadas pelo campo jurídico, compreendido aqui tanto na condição de dogmática quanto como direito positivo, no exercício de um papel em um determinado contexto. No meio social, o direito figura como um instrumento de controle na sociedade.

O direito é o instrumento mais institucionalizado de controle social formal que existe, entre todos os disponíveis no seio da sociedade (MACHADO NETO, 1987; FERRARI, 2015). Saindo do plano da sociologia jurídica e, partindo para o plano epistemológico, vislumbra-se que o direito pode ser considerado como um mecanismo tecnológico

¹² Diversos campos do conhecimento se utilizam desta figura de linguagem como um recurso de sistematização de uma problemática relacionada com o seu objeto de estudo, v.g. o próprio direito, conforme se infere dos trabalhos: CLUNE, William H. Law and Public Policy: Map of an Area. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, Los Angeles, v. 2, 1993 (artigo este que é abordado neste trabalho); RINGELHEIM, Julie. Droit et diversité culturelle: cartographie d'un champ en construction. In: RINGELHEIM, Julie. *Le droit et la diversité culturelle*. Bruxelles: Bruylant, 2011 (capítulo de livro que propõe a cartografia do campo em construção formado pela abordagem direito e diversidade cultural); LEMBCKE, Oliver W. Über den Verweisungszusammenhang von Politik und Recht. Eine politiktheoretische Kartographie des modernen Konstitutionalismus. In: KIRSTE, Stephan (Hrsg.). *Interdisziplinarität in den Rechtswissenschaften: Ein interdisziplinärer und internationaler Dialog*. Berlin: Duncker und humblot, 2016 (capítulo de livro sobre a interdisciplinaridade na ciência jurídica que trata de uma cartografia teórico-política do constitucionalismo moderno).

de resolução de conflitos, de maneira que o saber dogmático tem como problema central de estudo, justamente, a decidibilidade desses conflitos (FERRAZ JUNIOR, 2006; FERRAZ JUNIOR, 2015).

A dogmática jurídica tem com função social o controle da consistência dessa decidibilidade de conflitos postos na sociedade. Nesse sentido, esclarece Tércio Ferraz Júnior:

Sua função social, neste sentido, está na limitação das possibilidades de variação na relação de aplicação, quando seus dois polos se tornaram contingentes. Observa-se, assim, que a Dogmática não é um simples eixo de mediação entre normas e fatos nem se resume no desenvolvimento de técnicas de subsunção do fato à norma, como chegaram a dizer os representantes da Jurisprudência dos Conceitos e da Escola da Exegese. Sua função repousa, outrossim, no controle de consistência de decisões tendo em vista outras decisões; em outras palavras, no controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível. (FERRAZ JUNIOR, 2015, p. 97)

Dessa maneira, a função social da dogmática jurídica aplicada às políticas públicas consistiria no controle de consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes à execução dos programas de ação que compõem essas políticas.

Nesse sentido, enuncia Calsamiglia que: “*La dogmática jurídica no es arbitraria. El jurista no es libre de inventarse hipótesis interpretativas. La comunidad posee un termómetro de valoración de las teorías y éstas están sujetas a unos procedimientos preestablecidos*” (1990, p. 144).

Discussões sobre a função de um conhecimento científico, no caso a ciência dogmática do direito ou dogmática jurídica, são debates de natureza eminentemente epistemológica. E quando se trata de teoria do conhecimento aplicada ao direito, é imprescindível citar a polêmica palestra proferida por Julius von Kirchmann em Berlim [então, capital da Prússia] no ano de 1848, mas que ainda ecoa na comunidade acadêmica dos juristas.

Em tom inflamável, após tecer considerações sobre a forte natureza retórica do direito e de que a ciência do direito dependia mais do azar do que de seu método, Kirchmann afirmou que “três palavras retificadoras do legislador e bibliotecas inteiras se convertem em papéis inúteis” [*drei berichtigende Worte des Gesetzgebers und ganze Bibliotheken werden zu Makulatur*] (KIRCHMANN, 1848, p. 23).

A provocação de Kirchmann gerou [e ainda gera] um mal-estar na epistemologia jurídica, posto que se os alicerces da ciência dogmática do direito estiverem centradas, única e exclusivamente, na realidade normativa, bastará uma eleição parlamentar para que livros e teses que tenham sido publicadas em formato “papel” venham a ter ser considerados um resíduo sólido cuja destinação final ambientalmente adequada seria a reciclagem¹³.

Nesse cenário, enquanto há autores, como Haba (1993), que louvam a crítica de Kirchmann por ela ter uma perspectiva supostamente realista do fenômeno jurídico, merece destaque o pensamento de outros, como Calsamiglia (1990), que rejeitam a crítica kirchmanniana. Calsamiglia entende o modelo epistemológico de Kirchmann como ingênuo e levanta seis objeções ao referido jurista prussiano: o modelo kirchmanniano estaria baseado em um empirismo vulgar; subestimação do valor ativo do conhecimento; reducionismo das ciências à descrição da natureza; crença em um universalismo e imutabilidade da própria ciência; crença na ideia de que somente seriam objetos imutáveis poderiam ser objeto de conhecimento; e a crença na impossibilidade de generalização do particular (CALSAMIGLIA, 1990).

Em texto publicado posteriormente às objeções feitas por Calsamiglia, Haba afirma que mesmo tendo um limitado conhecimento de epistemologia, ainda assim, Kirchmann teria o mérito de ter denunciado o caráter retórico do conhecimento jurídico e passa a discorrer criticamente sobre esse aspecto do saber jurídico, quando afirma:

¹³ Pelo menos no plano das normas jurídicas previstas na Lei nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De ahí que el carácter retórico del razonamiento jurídico, y en general su endeblez como discurso científico, no es cosa que en él sea un aspecto más o menos secundario. No es corregible, en lo fundamental, pues ESA es la condición misma para posibilitar que el derecho tenga existencia (real) en una sociedad (real). Para que de manera efectiva pueda cumplir con sus funciones esenciales, las de servir como medio común de ordenación-control, pacificación-social, tan necesario es que el discurso de los juristas parezca racional como que en verdad NO lo sea mucho. Se trata de que, a los ojos del hombre común, y también ante los de los propios juristas, impresione como si eso fueran unas soluciones racionales y sometidas a una discusión de tipo científico, sobre todo en el caso de la literatura profesional y en la palabra de los jueces, justamente porque en realidad ellas no lo son mucho. El derecho no es, ni jamás será, predominantemente un sistema racional de pensamientos... ¡por lo menos mientras la genética no produzca inéditos milagros en los cerebros de la gente! Porque él consiste en decisiones respecto a distintas posibilidades de ordenación político-social para las conductas humanas, decisiones tomadas por personas de carne y hueso, por individuos que están ellos mismos involucrados - directa o indirectamente, cuando menos ideológicamente - en tales conductas. (HABA, 1993, p. 307)

Logo, para Haba (1993), qualquer teoria sobre o discurso jurídico baseada em operadores que desenvolvem uma persuasão racional, tal como o padrão concebido pelas teorias contemporâneas da argumentação jurídica, tendo a cometer equívocos, pois a racionalidade não seria a tônica do mundo do direito.

Haveria, assim, um “[...] *carácter inmanentemente poco racional que tienen las ordenaciones colectivas para la conducta humana y las ideologías populares acerca de ellas*” (HABA, 1993, p. 308).

Nesse ponto, importa agora precisar o sentido da expressão fatores político-ideológicos para fins de delimitação das ordenações coletivas aplicadas à padronização das políticas públicas. Assim, é imprescindível compreender o que o polissêmico conceito de ideologia significa.

O termo “ideologia” foi cunhado pelos membros de um grupo filosófico da França que, acompanhando a tradição de Condillac, “rejeitavam a metafísica e buscavam basear as Ciências Culturais em

fundamentos antropológicos e psicológicos” (MANNHEIM, 1986, p. 98), sendo esse grupo composto por pensadores como Cabanis e Destutt de Tracy que vislumbravam a ideologia como uma teoria genética das ideias (ALTHUSSER, 1974, p. 69).

A concepção contemporânea de ideologia surgiu após Napoleão Bonaparte identificar naquele grupo de filósofos uma oposição a suas ambições imperialistas. Assim, Bonaparte passou a rotulá-los desdenhosamente de “ideólogos”, de modo que o vocábulo passou a incorporar semanticamente um sentido pejorativo que permanece até os dias atuais (MANNHEIM, 1986, p. 98).

Desde então, o conceito de ideologia evoluiu com o tempo recebendo diversas ressignificações fruto das contribuições teóricas feitas por autores de diversas correntes do pensamento que se debruçaram sobre o tema.

Na contemporaneidade, existem diversos sentidos aplicáveis para o termo “ideologia”. Alor C. Alves (1987) identifica dois sentidos principais envolvendo a expressão: a) cosmovisão alternativa que possibilita o conhecimento da realidade¹⁴; b) estado de subjetividade social¹⁵. Dessa

¹⁴ Sobre esse sentido, afirma o autor que: “O termo “ideologia” é polissêmico, prestando-se a múltiplos usos nem sempre suficientemente caracterizados de modo a evitar confusão. Podemos apontar especialmente para duas significações a respeito das quais há um relativo consenso entre os teóricos. Primeiramente, o termo consigna um conjunto de ideias através das quais se toma consciência da realidade, formando uma totalidade mais ou menos estruturada que permite e orienta de certo modo a produção de juízos, opiniões, crenças e explicações acerca do mundo. Esse complexo tem por base, normalmente, as condições estruturadoras de grupos sociais, tais como partidos políticos, classes sociais, estratificações estamentais, raças, comunidades isoladas, etc., não excluindo o fato de que tal complexo de ideias faz parte inerente dessas mesmas condições estruturadoras. A ideologia, neste sentido, pode ser considerada como cosmovisões alternativas através das quais o homem toma consciência do mundo e em razão das quais esse mesmo mundo torna-se inteligível.” (ALVES, 1987, p. 36-37)

¹⁵ Esse sentido é descrito pelo autor, nos seguintes termos: “Numa segunda acepção, o termo “ideologia” traduz um estado de subjetividade social, com fundamento objetivo, a respeito do qual se avalia o correspondente complexo de ideias sob o ângulo do conteúdo de verdade ou falsidade que elas possam comportar e na medida em que elas possam formar uma falsa representação que induz ao engano em relação a determinadas situações sociais, escamoteando-as de maneira justificada. Nesse sentido, qualificar como ideológicas certas proposições significa considerá-las sob o ângulo de uma avaliação crítica.” (ALVES, 1987, p. 37).

forma, conclui o referido autor: “A ideologia se caracteriza, basicamente, pelo empenho mais ou menos consciente ou mesmo inconsciente de justificação a respeito de uma realidade social e que toma a forma de uma expressão teórica ou de uma determinação prática.” (ALVES, 1987, p. 38).

Karl Mannheim (1986) traz uma distinção entre as concepções de ideologia, com base no significado, que seriam, justamente, a concepção particular¹⁶ de ideologia e a concepção total¹⁷ de ideologia.

O referido autor alemão adverte, neste ponto, para a problemática da concepção total de ideologia ser compreendida como falsa consciência [*falsches Bewusstsein*]¹⁸ da realidade fática e epistêmica (MANNHEIM, 1986).

Nesse ponto, importa trazer a concepção marxista de ideologia. Para Althusser, ideologia constitui um instrumento de dominação que “representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência.” (ALTHUSSER, 1974, p. 77).

Por meio deste mecanismo, as classes dominantes instauram [*mise en place*] os distintos aparelhos ideológicos do Estado [AIE]¹⁹ que atuando

¹⁶ Para o autor: “A concepção particular de ideologia é implicada quando o termo denota estarmos céticos das ideias e representações apresentadas por nosso opositor. Estas são encaradas como disfarces mais ou menos conscientes da real natureza de uma situação, cujo reconhecimento não estaria de acordo com seus interesses.” (MANNHEIM, 1986, p. 81).

¹⁷ De acordo com o referido autor: “[...] a concepção total, mais inclusiva, da ideologia. Referimo-nos aqui à ideologia de uma época ou de um grupo histórico-social concreto, por exemplo, a de uma classe, ocasião em que nos preocupamos com as características e a composição da estrutura total da mente desta época ou deste grupo.” (MANNHEIM, 1986, p. 82).

¹⁸ Sobre essa problemática, afirma Mannheim: “A concepção total de ideologia levanta um problema, frequentemente vislumbrado anteriormente, mas que, pela primeira vez, adquire significação mais ampla, vale dizer, o problema de como pode vir surgir algo como a “falsa consciência” (*falsches Bewusstsein*) - o problema da mente totalmente distorcida que falsifica tudo o que se exponha ao seu alcance. O entendimento de que nosso horizonte total, distinto de seus detalhes, pode ser distorcido empresta à concepção total de ideologia uma significação e uma relevância especiais para a compreensão de nossa vida social.” (MANNHEIM, 1986, p. 95-96)

¹⁹ Althusser (1974) sistematiza os AIE em: religioso (o sistema das diferentes Igrejas); o escolar (o sistema das diferentes escolas públicas e particulares); o familiar; o jurídico, o político (o sistema Político de que fazem parte os diferentes partidos); o sindical; o da informação (imprensa, rádio-televisão, etc.); o cultural (Letras, Belas Artes, desportos, etc.).

em conjunto com os aparelhos [repressivos] do Estado²⁰, garantem a hegemonia política das referidas classes sociais (ALTHUSSER, 1974).

Merece menção ainda a distinção feita por Wolkmer (2003) entre o significado positivo de ideologia e o significado negativo de ideologia. No primeiro enfoque, a ideologia seria compreendida como um determinado conjunto de ideias, enquanto que, de acordo com o segundo olhar, ela é “entendida como falsa consciência das relações de domínio entre as classes” (WOLKMER, 2003, p. 103).

A relação entre direito e ideologia varia de acordo com a perspectiva teórica do pensador, contudo, caso observe o prisma dos teóricos marxistas, o direito seria concebido como um instrumento voltado para o exercício consentido da violência²¹ mas que, em razão da ideologia, apresenta-se para os indivíduos em geral como uma manifestação daquilo que é legal que deve implicar na imediata aceitação de suas prescrições normativas (CHAUÍ, 2008).

Althusser também vislumbra de maneira crítica a relação entre o direito e a ideologia, visto que ele entende que “O «Direito» pertence simultaneamente ao Aparelho (repressivo) de Estado e ao sistema dos AIE.”, ou seja, dos aparelhos ideológicos do Estado (ALTHUSSER, 1974, p. 44).

Expostas as distintas visões do que seria ideologia, o enquadramento da noção de fatores político-ideológicos no referido

²⁰ Nesse sentido: “O que distingue os AIE do Aparelho (repressivo) de Estado, é a diferença fundamental seguinte: o Aparelho repressivo de Estado «funciona pela violência», enquanto os Aparelhos Ideológicos de Estado funcionam «pela ideologia.»” (ALTHUSSER, 1974, p. 46).

²¹ Preleciona Chauí que: “O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não-violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados, e os dominados se revoltariam. A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o legal apareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom. Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela ideia do Estado - ou seja, a dominação de uma classe é substituída pela ideia de interesse geral encarnado pelo Estado.” (CHAUÍ, 2008, p. 83-84).

panorama teórico implicaria na busca pelas categorias mais abrangentes e elásticas do conceito de ideologia elencadas acima.

Contudo, merece menção o fato de alguns autores fazerem referência explícita a concepções ideológicas que se acoplam aos citados fatores. Nesse sentido, Wolkmer dedica um tópico para abordar as “ideologias políticas modernas” (WOLKMER, 2003, p. 120), que ele agrupa em quatro tipos principais²², enquanto isso, Dallari (2011) trabalha com essa categoria ideológica ao abordar diversos institutos da Teoria do Estado.

Portanto, as ideologias políticas a que alude Wolkmer seriam os fatores político-ideológicos que devem ser delimitados nas políticas públicas. Neste ponto, merece ser trazida a advertência de Heron Santana Gordilho quanto à influência do componente ideológico sobre o aplicador da lei, pois este não seria imune de quaisquer espécies de valorações, afinal ele está inserido na esfera política da sociedade brasileira que é marcada por uma “realidade social injusta e contraditória” (GORDILHO, 2008, p. 53).

Expostas essas considerações, perquire-se sobre as garantias de continuidade de uma política pública diante de situações em que o(a) tomador(a) da decisão política, democraticamente eleito(a) pela comunidade beneficiada por aquela política pública, em razão desses fatores político-ideológicos, decide simplesmente deixar de executar a referida política ou, então, passa a contingenciar recursos financeiros para a mesma, inviabilizando o atendimento de uma das características de uma política pública para Clune (1993) que consiste em ela ser orientada a resultados ou, então, preocupada com consequências reais dessa política, em vez de ser pautada por controvérsias hermenêuticas e morais envolvendo o texto normativo.

²² A tipologia de ideologias políticas modernas de Wolkmer (2003) compreende o liberalismo, o socialismo, o nacionalismo e o totalitarismo.

Essa questão não deve ser desconsiderada, posto que inexistem sanções efetivas no direito brasileiro que garantam a continuidade de políticas públicas. Os poucos mecanismos que a dogmática jurídica oferece para que a abordagem “direito e políticas públicas” estude soluções de continuidade dessas políticas no plano normativo estariam, precipuamente, no plano plurianual do orçamento²³ e na previsão constitucional de que o plano nacional de cultura seria plurianual²⁴.

O princípio da continuidade dos serviços públicos (DI PIETRO, 2014) ou simplesmente da continuidade (MOREIRANETO, 2014), apesar de acolhido nos planos doutrinário e jurisprudencial, ainda não houve um desenvolvimento, em termos teóricos, dessa norma principiológica para que ela, de fato, incorpore no âmbito de seu “estado ideal de coisas”²⁵, justamente, a continuidade das políticas públicas criadas em governos anteriores.

Desta forma, em caso de a heurística inerente à dogmática jurídica das políticas públicas vislumbrar a possibilidade do princípio da continuidade oferecer soluções de permanência dessas políticas, somente poder-se-ia deixar de conferir uma constância para a referida política na hipótese em que ela não tenha um desempenho satisfatório demonstrado por meio de análise técnica feita pelos servidores públicos do órgão ou auditoria externa. Portanto, nesta situação, esse princípio do direito administrativo seria aplicado em concordância prática com o princípio constitucional da eficiência, que seria uma das exceções à continuidade das políticas públicas.

²³ Cf.: o art. 165, inc. I, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

²⁴ A despeito de o art. 215, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 48/2005, com a promulgação da Emenda Constitucional que estabelece o teto dos gastos públicos [EC nº 95/2016]. Sobre os impactos do referido regime fiscal na saúde, cf.: ROSSI, Pedro; DWECK, Esther. Impactos do novo regime fiscal na saúde e educação. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 32, n. 12, 2016.

²⁵ Utilizando uma expressão que H. Ávila (2009) aplica em sua teoria dos princípios.

3. REPENSANDO A ARQUITETURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS À LUZ DO PENSAMENTO DE WILLIAM H. CLUNE

Emprega-se aqui a expressão “arquitetura” em seu sentido etimológico²⁶ para realizar uma alegoria que pretende designar a construção ordenada erguida por uma tecnologia [que seria, justamente, o direito] aplicável às políticas públicas. Portanto, a arquitetura jurídica das políticas públicas se refere à sistematização da dogmática jurídica relacionada a esse campo.

Ainda no terreno da alegoria, ressalta-se que, de acordo com os cânones arquitetônicos clássicos estabelecidos a partir do Império Romano, tendo sua concepção teórica representada pelo tratado vitruviano *De Architectura*, escrito no século I a.C., a arquitetura é composta por uma tríade de aspectos sintetizados nas fórmulas: *firmitas* [solidez], *utilitas* [funcionalidade] e *venustas* [estética] (VITRUVIUS POLLIO, 2006, p. 82).

Dentre os aspectos acima citados, merece destaque os dois primeiros: a firmeza estrutural e a utilidade, de modo que serão estes os filtros a serem utilizados para a compreensão da arquitetura jurídica das políticas públicas tendo como parâmetro o pensamento de William H. Clune esboçado no texto “*Legal Disintegration and a Theory of the State*”.

No referido texto, Clune pretende fazer uma descrição daquilo que ele denomina de “topologia do pensamento jurídico” [*topology of legal thought*], bem como das condições sociais que englobam o pensamento jurídico como um de seus componentes (CLUNE, 2011, p. 186).

Clune apresenta uma proposta de releitura do pensamento jurídico utilizando as categorias espaciais de “núcleo” ou “centro” e de

²⁶ Recorre-se, também, à etimologia para expor, tanto à leitora, quanto ao leitor, o significado que pretende ser dado no presente trabalho à expressão “arquitetura jurídica”. Assim, a palavra latina *architectura*, que deu origem ao termo “arquitetura” da língua portuguesa e a diversas outras palavras utilizadas em línguas hegemônicas da contemporaneidade [ex. inglês, espanhol e francês], constitui um conceito surgido da latinização do substantivo grego αρχιτεκτων [transl. *arkhitekton*] que se referia ao profissional que chefiava carpinteiros (NASCENTES, 1955, p. 44) ou construtores, o qual, por sua vez, foi formado pela junção dos termos αρχή [transl. *arkhé*], que significa “principal”, “primeiro”, “primazia” ou “chefe”, com o vocábulo τέκτων [transl. *tékhton*] que significa “construtor” (KLEIN, 1966, p. 101)

“periferia” e, assim, identificar a estrutura desse pensamento jurídico com uma economia política, dicotômica e fragmentada, do moderno Estado de bem-estar social e democrático (CLUNE, 2011, p. 186).

Nesse texto, ele pretende fazer um movimento do artigo da fenomenologia jurídica para a economia política. No qual se identifica a fenomenologia jurídica com a experiência do pensamento jurídico e a economia política²⁷ com um tipo de organização cultural (CLUNE, 2011, p. 186).

Outra questão enfrentada por Clune foi o problema envolvendo o sentimento de desintegração e integração [ou movimento progressivo] no direito. Na perspectiva do referido jurista norteamericano, o seu conceito de pensamento jurídico vai além de um mero produto da comunidade acadêmica jurídica, mas sim como o produto de uma abrangente construção social da realidade (CLUNE, 2011, p. 187).

Dialogando com o referido autor, importa esclarecer que a expressão “construção social da realidade” na construção teórica desenvolvida por Peter L. Berger e Thomas Luckmann começa com a definição de “realidade” como “qualidade pertencente a fenômenos que reconhecemos terem um ser independente da nossa própria volição” em que essa qualidade é construída em termos sociais (BERGER; LUCKMANN, 2004, p. 13).

Tendo o arcabouço sociológico acima como o referencial teórico de compreensão do pensamento cluniano, percebe-se que, para Clune, os fenômenos jurídicos constituiriam um dado, no caso, uma qualidade, forjada em termos sociais, indo além dos instrumentos da dogmática jurídica ou do próprio direito positivo.

O modelo de dogmática jurídica que Clune (2011) propõe compreende quatro elementos: núcleo, periferia, transição e reintegração. Esses quatro elementos abrigariam cinco dimensões do pensamento

²⁷ Essa resignificação do termo “economia política” em Clune (2011) exige um diálogo com a segunda parte do próprio artigo em que o autor norteamericano contextualiza a economia política do capitalismo no âmbito do núcleo da liberdade econômica.

jurídico: Agência de tomada de decisão, processo e tipo de decisão; substância da decisão; Tipo de justificação ou racionalização; tipo de interpretação; Papel do direito (CLUNE, 2011, p. 187-189).

O uso por Clune das categorias núcleo [*core*] e periferia [*periphery*] em sua construção teórica foi uma influência nítida do pensamento de Duncan Kennedy exposto em trabalho publicado na segunda metade da década de 1970 sobre a forma e substância da jurisdição do direito privado, conforme se infere a seguir:

Um modo de conceber a transição do pensamento jurídico clássico para o moderno é através das imagens de núcleo e periferia. O individualismo clássico lidou com as questões de comunidade x autonomia, regulação x facilitação e paternalismo x autodeterminação, afirmando a existência de um núcleo de liberdade jurídica que foi equiparado à firme adesão à autonomia, facilitação e autodeterminação. A existência de tendências contrárias foi reconhecida, mas de maneira indireta. Por sua “natureza”, a liberdade deve ter limites; estes podem ser derivados como implicações dessa natureza; e constituiriam uma periferia de exceções às doutrinas centrais. O que distingue a situação moderna é a quebra do marco conceitual entre o núcleo e a periferia, de modo que todas as posições conflitantes sejam pelo menos potencialmente relevantes para todas as questões. Os conceitos clássicos nos orientavam para um *ethos* ou outro - para o núcleo ou a periferia - e então permitiam argumentos consistentes dentro desse ponto de vista, com alguns casos difíceis ocorrendo na fronteira. Agora, cada uma das visões conflitantes reivindica relevância universal, mas é incapaz de estabelecer uma hegemonia em qualquer lugar. (KENNEDY, 1976, p. 1737) [nossa tradução]

Essa arquitetura jurídica exposta por Clune (2011) pode ser sintetizada em cinco dimensões que serão explicitadas da seguinte maneira:

A primeira dimensão [Agência de tomada de decisão, processo e tipo de decisão] seria composta por: Núcleo: tribunais, litigância, ação; Periferia: legislaturas, legislação, ato normativo; Transição: litigância de direito público, direitos de ação previstos em atos normativos [*statutory*]

rights of action]; Reintegração: legislação sobre proteção social, direitos fundamentais sociais [*constitutional welfare rights*].

A segunda dimensão [substância da decisão] seria composta por: Núcleo: direito privado; Periferia: direito público; Transição: regulação judicial, o *common law* como economicamente racional; Reintegração: direito reflexivo.

A terceira dimensão [tipo de justificação ou racionalização] seria composta por: Núcleo: análise jurídica; Periferia: análise de políticas públicas; Transição: análise econômica do direito; Reintegração: considerações morais nas políticas de bem-estar social, análise das políticas públicas como participação e empoderamento.

A quarta dimensão [tipo de interpretação] seria composta por: Núcleo: raciocínio moral; Periferia: raciocínio positivo; Transição: intenção legislativa; Reintegração: interpretação situacional de atos normativos etc.

A quinta e última dimensão [Papel do direito] seria composta por: Núcleo: hegemônico; Periferia: marginal; Transição: implementação; Reintegração: escolha institucional.

Como síntese do modelo arquitetônico proposto, Clune utiliza a alegoria de uma fortaleza para ilustrar o direito, escrevendo que ele seria uma pequena fortaleza que oferece uma perspectiva restrita e artificial do mundo exterior através de suas estreitas janelas de método jurídico e procedimentos legais; mas que as portas da fortaleza desta estariam escancaradas; e a fortaleza estaria cheia de diferentes estranhos todos os dias. A dicotomização do direito seria, portanto, um fenômeno dinâmico que consiste em pressão interna no ponto de vista exclusivamente jurídico e pressão externa na intromissão de perspectivas “estrangeiras”, causando desconforto mútuo (CLUNE, 2011, p. 192).

Clune conclui que a análise de políticas públicas substituiu o raciocínio moral como retórica dominante da formação dessas políticas (*dominant rhetoric of policy formation*). Para o referido autor, a finalidade jurídica da análise de políticas públicas tende a ser um pouco vazia. Isso acontece, pois instituições jurídicas como tribunais e o processo jurisdicional seriam, na melhor das hipóteses, apenas alguns dentre os

vários instrumentos de políticas públicas possíveis e, na pior delas, um anacronismo irritante. O *common law*, quando voltado à facilitação do mercado, não está na vanguarda do desenvolvimento social (CLUNE, 2011, p. 203).

Clune também o trata, em seu texto, de três categorias envolvendo o seu estudo do fenômeno da desintegração do direito: a categoria tradicional, a intermediária e a vanguardista.

Na categoria tradicional, as transações imobiliárias e os conflitos cotidianos sobre direito de propriedade são impossíveis de serem eliminados em uma economia complexa, e algumas destas disputas continuarão a exigir o ajuizamento de ações no âmbito do processo civil [e suas alternativas de resolução de controvérsias]. O núcleo do método jurídico também não pode ser erradicado (CLUNE, 2011, p. 204)

Na categoria intermediária, o direito tem um papel forte a desempenhar nas disputas de adesão [ou acesso] geradas por complexos programas de bem-estar social e planejamento econômico (CLUNE, 2011, p. 204).

Também na categoria vanguardista é o planejamento de políticas de bem-estar social por meio da escolha institucional [*institutional choice*]. Um modo de reduzir a complexidade do planejamento social e, também, o conflito entre liberdade e cooperação estaria na delegação de atribuições e não em uma mera prescrição detalhada [*detailed prescription*]. Assim, em vez de uma regulamentação pura e simples, as políticas sociais consistem em combinar as instituições com os objetivos da política pública, capacitando as organizações a assumir novas funções, e assim por diante (CLUNE, 2011, p. 205).

Em que pese a problematização feita por Clune trazer uma arquitetura jurídica das políticas públicas coerente com a *Common Law*, faz-se necessário frisar as dificuldades que um transplante acrítico desse modelo para o sistema jurídico brasileiro.

Contudo, algumas ideias trabalhadas pelo autor merecem uma observação criteriosa, visto que podem vir a se converter em uma ferramenta metodológica útil para a abordagem “direito e políticas públicas”, um

exemplo dessas ideias seria a relação núcleo-periferia proposta por Duncan Kennedy na década de 1970, mas que foi estudada por Clune. Entende-se que tal concepção, acaso fosse adaptada à realidade brasileira, ela poderia contribuir para uma compreensão melhor da arquitetura jurídica das políticas públicas, inclusive oferecendo mecanismos que tornem essa construção com firmeza estrutural e eficiente.

4. CONCLUSÃO:

Independentemente dos fatores político-ideológicos que conduzam o(a) tomador(a) de decisões na arena pública, considerando o contexto do estado democrático de direito, faz-se imprescindível que o(a) mesmo(a) dê continuidade às políticas públicas que estejam traçadas nos planos macro e mesoinstitucional.

Contudo, a ausência de instrumentos normativos que vinculem o(a) gestor(a) público(a) na continuidade dessas políticas públicas faz com que a descontinuidade dessas políticas seja, lamentavelmente, uma realidade tão evidente no espaço público que de tão efetiva aparenta ser uma norma consuetudinária de direito público²⁸.

O estabelecimento de algum mecanismo jurídico-formal que garanta uma continuidade de uma política pública diante de situações em que o(a) tomador(a) da decisão política, democraticamente eleito(a) pela comunidade beneficiada por aquela política pública, em razão desses fatores político-ideológicos, decide simplesmente deixar de executar a referida política ou, então, passa a contingenciar recursos financeiros para

²⁸ A figura de linguagem utilizada neste parágrafo busca expor, por meio da ironia, o estado de desolação que historicamente afeta as políticas públicas brasileiras e que tem como figura ilustrativa dessa tragédia institucionalizada o art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, que prevê em 2020 o termo final para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Todavia, esse quadro teratológico não se restringe apenas à educação, podendo ser vislumbrados exemplos de descontinuidades também no âmbito da saúde, cf.: MACHADO, Juliana Costa; COTTA, Rosângela Minardi Mitre; SOARES, Jeferson Boechat. Reflexões sobre o processo de municipalização das políticas de saúde: a questão da descontinuidade político-administrativa. *Interface*, v. 19, n. 52, 2015.

a mesma, inviabilizando a existência da mesma é uma das contingências que pautam a delicada relação entre o direito e a política.

O desenvolvimento de um método jurídico que permita à abordagem epistemológica denominada “direito e políticas públicas” produzir ferramentas teóricas que embasem o controle de consistência da decidibilidade dos conflitos imanentes à execução dos programas de ação que compõem essas políticas, constitui uma das grandes contribuições que a discussão metodológica sobre esse campo de estudo pode oferecer.

Por fim, considerando que a arquitetura jurídica das políticas públicas exige o desenvolvimento de mecanismos que propiciem uma heurística que, de maneira crítica, esteja em constante manutenção/revisão das estruturas que garantam a firmeza estrutural dessa construção teórica e, concomitantemente, ofereça mecanismos que tornem essa construção dotada de funcionalidade, faz-se necessário repensar os instrumentos disponíveis pelo Estado brasileiro para que políticas públicas que buscam concretizar o estado de direito promulgado em 5 de outubro de 1988 não venham a se converter em promessas que se dissipam ao sabor das idiosincrasias do governante do momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do estado*. Lisboa: Presença, 1974.

ALVES, Alair Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. 2. ed. Lisboa: Dinalivro, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALSAMIGLIA, Alberto. *Introducción a la ciencia jurídica*. 3. ed. Barcelona: Ariel, 1990.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CLUNE, William H. Law and Public Policy: Map of an Area. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, Los Angeles, v. 2, 1993.

_____. Legal Disintegration and a Theory of the State. *German Law Journal*, v. 12, n. 1, 2011.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Alberto Pimenta de (eds.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: UNESP, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRARI, Vincenzo. *Primera lección de sociología del derecho*. Mexico: UNAM, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana. Por uma dogmática pós-moderna. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 16, 2008.

HABA, Enrique P. Kirchmann sabía menos...; Pero vio mejor! Vigencia de un antiguo diagnóstico, más algunas observaciones (que no son simpáticas) sobre la actual Teoría del Derecho. *Doxa*, Alicante, v. 14, 1993.

KENNEDY, Duncan. Form and substance in Private Law adjudication. *Harvard Law Review*, Cambridge, MA, v. 89, 1976.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. *Die Werthlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft*. Berlin: Verlage Julius Springer, 1848.

KLEIN, Ernest. *A comprehensive etymological dictionary of the English language*. Amsterdam: Elsevier, 1966, v. 1.

MACHADO, Juliana Costa; COTTA, Rosângela Minardi Mitre; SOARES, Jeferson Boechat. Reflexões sobre o processo de municipalização das políticas de saúde: a questão da descontinuidade político-administrativa. *Interface*, v. 19, n. 52, 2015.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. *Sociologia jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e utopia*. Trad.: Sergio Magalhães Santeiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1986.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. *Revista CEJ*, Brasília, n. 26, jul./set. 2004.

NASCENTES, Antenor. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Livraria acadêmica, 1955, v. 1.

ROCCO, Alfredo. *Princípios de direito comercial*. Trad.: Cabral de Moncada. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1934.

ROSSI, Pedro; DWECK, Esther. Impactos do novo regime fiscal na saúde e educação. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 32, n. 12, 2016.

SHAKESPEARE, William. *The merchant of Venice*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.

SOFOCLE. Antigone. In: PADUANO, Guido (a cura di). *Tragedie e frammenti di Sofocle*. Torino: UTET, 1996.

VITRUVIUS POLLIO, Marcus. *Tratado de arquitetura*. Trad.: M. Justino Maciel. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, v. 1.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Thiago Pires Oliveira

Doutorando em Mudança Social e Participação Política pela
Universidade de São Paulo (USP).
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Especialista em Direito do Estado pela UFBA.
Bacharel em Direito pela UFBA.
Advogado.